

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 002-PE/2023**

**Processo Administrativo n.º 000002/23**

**TAMBRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.871.541/0001-65, estabelecida na Rua Senador Dinarte Mariz, 28, sala 01, Centro, Passagem/RN, CEP 59.259-000, neste ato, representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **BRÁULIO HENRIQUE VILAÇA DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n.º 007.478.144-81, portador da Cédula de Identidade RG sob o n.º 94002116110, residente e domiciliado na Rua Dona Isaura Rosado, 1840, Quadra 15, Lote 07, Associação Quintas do Lago, Abolição I, Mossoró/RN, CEP 59.612-670, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 18 do Decreto n.º 5.450/05 e no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/1993, bem como no item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002-PE/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I. SÍNTESE FÁTICA**

01. Com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 27/06/1993, em sua atual redação, foi aberto procedimento licitatório – na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário – objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento médico (Clínico Geral) e demais especialidades, como também de enfermeiros e técnicos de enfermagem para consultas e atendimentos especializadas, destinados aos usuários da Secretária Municipal de Saúde de

Marcelino Vieira/RN.

02. A empresa, ora Impugnante, desempenha os serviços de saúde em vários municípios dos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará e, por já prestar os referidos serviços indicados no objeto do edital, resolveu participar da referida licitação.

03. No entanto, ao analisar o referido Edital em todas as suas condições e especificações, a empresa ora Impugnante detectou graves vícios, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

04. Pois bem, a Impugnante verificou que o edital publicado necessita de inúmeras correções para que possa efetivamente ter validade, conforme demonstraremos a seguir.

05. Inicialmente, é possível perceber ofensa à isonomia e competitividade, posto que o instrumento convocatório limita a participação de licitantes somente aos que estejam localizados no perímetro regional do Município.

06. Este não foi o único problema apresentado no edital, tendo em vista que se exige, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, balanço patrimonial do exercício vigente, quando este deveria ser do exercício anterior, qual seja, do ano de 2022.

07. Por fim, o Termo de Referência anexado ao instrumento enumera vagos requisitos de contratação em seu quinto tópico, necessitando, assim, dos devidos esclarecimentos.

08. Desta forma, fica completamente inviável aos licitantes seguir as determinações impostas pelo edital, facilmente perceptível pelos inúmeros vícios apresentados, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e a Lei de Licitações, conforme será demonstrado a seguir.

## **II. QUANTO AO DIREITO**

09. A licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nessa toada, rege-se pelos princípios da isonomia e da impessoalidade, de modo que veda a inclusão no edital de cláusulas que limitem a competitividade do certame ou estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes, inclusive no que diz respeito à

sede ou ao domicílio, pois, por evidente, requisitos muito particulares frustram os princípios que devem conduzir o certame e esvaziam o objetivo.

10. Ocorre que no nono tópico, qual seja: “9. Da Participação”, o Município prevê que exclusivamente só poderão participar do processo os interessados que estejam localizados no perímetro regional imediato ao Município de Pau dos Ferros/RN.

11. A limitação geográfica, contudo, não é indispensável para a execução dos serviços licitados e **restringe indevidamente a concorrência**, ainda mais quando se considera o pequeno porte do Município. Ademais, tem que se observar com acuidade a regra de divisa ou de distância., posto que não necessariamente a cidade que faz divisa terá a licitante mais próxima.

12. Nesse sentido, o artigo 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que na fase de habilitação:

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

13. De igual modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJSC, Reexame Necessário n. 2014.076678-5, de Biguaçu, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03/09//2015).

14. No edital, resta uma menção ao Decreto Municipal n.º 165, de 14 de dezembro de 2022, que dispõe quais as cidades que compõem a Região Imediata de Pau dos Ferros/RN, de modo a tentar justificar a limitação de participantes de outros municípios, algo que não merece prosperar.

15. Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

16. **Verifica-se, portanto, que a exigência da limitação geográfica prevista no item 9.2 do edital, além de imiscuir-se na gestão privada das proponentes e não implicar benefício evidente à Administração, configura infração aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais economicamente vantajosa.**

17. No tocante à exigência do balanço patrimonial – prevista no subtópico 9.3 –, é preciso destacar algumas questões legais.

18. De acordo com a lei n.º 8.666/93, a Administração pode exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

19. Para as empresas que não estão submetidas ao regime de

Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial).

20. É o que se depreende do Código Civil e da Lei n.º 6.404/1976. Isso porque, atualmente, não há normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício atual.

21. O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão n.º 119/2016 – Plenário, por exemplo, entendeu ser possível reconhecer efeito à disciplina constante da IN RFB n.º 1.420/13 (cuja matéria é atualmente disciplinada na IN RFB n.º 2023/2021).

**22. Por essa razão, o ideal seria fazer constar no instrumento convocatório da licitação o balanço patrimonial relativo ao último exercício social.**

23. Por fim, resta a necessidade de esclarecimentos acerca da documentação requisitada pelo Termo de Referência anexado ao Edital. Isso porque a contratação exige alguns documentos que se mostram vagos e que precisam da clareza.

**24. Os esclarecimentos, assim, versariam acerca dos subtópicos 5.2.2 que exige certidão de falência expedida pelo distribuidor da sede licitante, 5.2.4 que requer certidão de responsabilidade técnica para especialidade e 5.2.5 que exige declaração de responsabilidade técnica.**

25. Logo, que tais pontos sejam elucidados, de modo que não haja obscuridade ao processo administrativo.

26. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

27. Deste modo, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconheça as falhas apontadas no Edital, no sentido de admitir e também saná-las, para que assim possa republicar Edital com as devidas correções.

28. Portanto, podemos concluir que há vício insanável, uma vez que torna completamente impossível de participar do procedimento com tantos vícios, devendo, portanto, o ente público anular a minuta publicada e publicar o edital com informações corretas.

### **III. REQUERIMENTOS**

29. Isto posto, requer o recebimento e conhecimento da presente impugnação e, conseqüentemente, a suspensão do Edital, para que o seja republicado, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto. Além disso, que sejam esclarecidos os demais pontos apresentados, de modo a não haver obscuridades no procedimento licitatório.

30. No entanto, no caso este Ilustre Pregoeiro conclua pelo indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que

Pede e espera o deferimento.

Passagem/RN, 16 de janeiro de 2023.

  
**BRÁULIO HENRIQUE VILAÇA DE FIGUEIREDO**

Sócio Administrador